

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10909/000.197/93-61
RECURSO Nº : 00.879
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO
RECORRENTE : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A.
RECORRIDA : IRF EM ITAJAÍ-SC.
SESSÃO DE : 12 de Novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.399

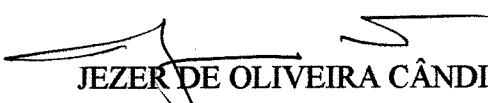
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO

Tendo em vista reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer deste Conselho de Contribuintes, não cabe o aumento de alíquotas do FINSOCIAL/FATURAMENTO em percentual superior a 0,5% (meio por cento). (RE 150.764-1-PE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13.005/000.334/92-40
ACÓRDÃO Nº : 101-90.399

RECURSO Nº : 00.879
RECORRENTE : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A.

RELATÓRIO

FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Itajaí - SC., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 42/44, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao período de janeiro de 1990 a março de 1992, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada (fls. 56 a 100), a empresa argumenta ser inconstitucional referida exação, como, aliás, vem decidindo reiteradas vezes o Poder Judiciário.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, em decisão prolatada às fls. 106/108, aduzindo que não cabe a apreciação de constitucionalidade de lei na esfera administrativa e que em favor das leis milita a presunção de constitucionalidade.

Irresignada, a empresa recorreu para este Colegiado com o petitório de fls. 113 a 115, lido em plenário.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13.005/000.334/92-40
ACÓRDÃO Nº : 101-90.399

V O T O

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que é vedado a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida na área de competência exclusiva de um outro Poder: o Judiciário.

Entretando, não pode passar despercebido ao julgador administrativo reiteradas decisões do Excelso Pretório: a teimosia em não reconhecer o que reiteradamente decide o Supremo Tribunal Federal, a par de representar inútil rebeldia, pode significar enormes custos para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pendengas judiciais que, certamente, advirão, com o insucesso na fase administrativa.

No caso do FINSOCIAL o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, declarou a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afrontar aos princípios constitucionais

Considerando, pois, que, no caso vertente, foram aplicados dispositivos considerados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a exigência fiscal deve se ater à alíquota de 0,5%(meio por cento), eis que as majorações de alíquotas foram declaradas inconstitucionais pelo Excelso Pretório.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apresentado para excluir da exigência o que exceder à alíquota de 0,5%(meio por cento).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR